



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP....

Sessão de 21 de setembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.203

Recurso nº 50.608 - PIS/REPIQUE - Exercícios de 1984 a 1987

Recorrente FIANÇA IMÓVEIS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA (DF).

PIS/REPIQUE - DECORRÊNCIA - A falta de contabilização de receitas de prestação de serviços enseja a cobrança de diferenças de IRPJ.e, por decorrência, daquelas do PIS/REPIQUE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIANÇA IMÓVEIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em de setembro de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 SET 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166-007.646/87-11

RECURSO Nº: 50.608

ACÓRDÃO Nº: 101-79.203

RECORRENTE: FIANÇA IMÓVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

FIANÇA IMÓVEIS LTDA., empresa jurisdicionada à D.R.F. em Brasília (DF), recorre a este Conselho inconformada com a decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 01, lavrado em 27 de novembro de 1987, cuida-se, nestes autos, de cobrança de diferenças de PIS-REPIQUE relacionadas com diferenças de IRPJ apuradas em lançamento de ofício que culminou com os processos nºs 10166-007.650/87-51 (exs. 84, 85 e 86) e 10166-007.643/87-15 (ex. 87).

3. Do demonstrativo de fls. 01, verso, extrai-se:

Exercício	PIS-REPIQUE EM ORTN/OTN	PIS-REPIQUE EM Cr\$/Cz\$
1984	1.975,78	Cz\$ 14.909,20
1985	2.510,16	Cz\$ 61.328,38
1986	2.703,59	Cz\$ 216.416,05
1987	4.322,43	Cz\$ 523.705,62

4. Foi aplicada a multa de 50% sobre o valor originário, nos exercícios de 1984 e 1985, e sobre o valor corrigido nos exercícios de 1986 e 1987.

5. A impugnação de fls. 07/10 e a informação fiscal de fls. 12/15 são cópias das apresentadas nos processos matrizes.

7.

Acórdão nº 101-79.203

6. A decisão de primeiro grau (fls. 16) mante o lançamento.

7. Ciente em 13-04-88 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 20/23, protocolizado em 12-05-88, que ' passo a ler. (Lê-se).

É o relatório.



V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

Os processos matrizes, isto é, aqueles referentes a diferenças de imposto sobre a renda - pessoa jurídica. O de nº 10166-007.650, pelo Acórdão nº 101-78.518, de 24-04-89; o de nº 10166-007.643/87-15, pelo Acórdão nº 101-79. , de - - , Em ambos foi negado provimento aos recursos, à unanimidade de votos.

A contribuinte reitera, em seu recurso, que desconhecia os procedimentos internos da Delegacia da Receita Federal, com o desdobramento em vários autos de infração. Supondo que tudo se resumiria num único processo, por derivar de único procedimento fiscal, sentiu-se impedida de saber o valor total do crédito tributário, e, em consequência, prejudicada na sua defesa.

Ora, os procedimentos e os processos fiscais são feitos em obediência a preceitos de ordem legal, nunca por caprichos de circunstância.

De todos os Autos de Infração e Lançamentos foi a recorrente notificada, na forma da lei.

A desinformação declinada pela contribuinte não a socorre, nomeadamente quanto a erigi-la em argumento de defesa.

Talvez tivesse andado melhor avisada se tivesse recorrido a assessoria especializada que a informasse adequadamentte.

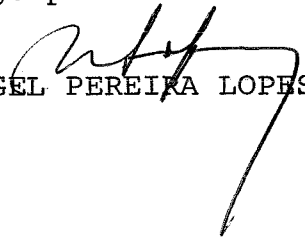
No mérito propriamente dito a contribuinte não trouxe à colação fatos ou argumentos que já não tivesse deduzido nos processos matrizes. Fatos e argumentos esses que foram devidamente analisados e sopeçados nos julgamentos daqueles processos.



Acórdão nº 101-79.203

Em consequência, o decidido nos processos principais comunica-se ao decorrente, consoante tranqüila jurisprudência deste Conselho.

Nego provimento ao recurso.



URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR